



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392281-28.2024.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada ELAINE FERREIRA LEITE PAULINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u. dar provimento ao recurso e julgar prejudicado o agravo interno**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FERNANDO MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2392281-28.2024.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2392281-28.2024.8.26.0000/50000 (julgamento conjunto)

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

Agravada: Elaine Ferreira Leite Paulino

Comarca: Olímpia - 2ª Vara Cível

Magistrada de origem: Érica Marcelino Cruz

Votos nº 12491 (Agravo de Instrumento) e nº 12492 (Agravo Interno)

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE CIRURGIAS PLÁSTICAS PÓS-BARIÁTRICAS. TUTELA DE URGÊNCIA REVOGADA. **RECURSO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar à operadora o custeio de múltiplos procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátrica, sob pena de multa diária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de cirurgias plásticas pós-bariátricas e na possibilidade de concessão de tutela provisória para obrigar a operadora ao custeio imediatamente dos procedimentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A concessão da tutela de urgência exige demonstração de probabilidade de direito e risco de dano irreparável, o que não foi comprovado sem a realização de prova pericial.

4. A ausência de prova pericial de configuração de cerceamento de defesa, especialmente quando a controvérsia envolve o caráter funcional ou estético dos procedimentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido. Agravo interno prejudicado.

Tese de julgamento: "1. A cobertura obrigatória de cirurgias plásticas pós-bariátricas depende de comprovação pericial quanto ao caráter funcional dos procedimentos."

Legislação e jurisprudência citadas: CPC, art. 300. STJ, Tema 1.069. TJSP, Apelação Cível nº 1033471-86.2020.8.26.0002, j. 16/04/2024; AI nº 2248193-96.2021.8.26.0000, j. 25/10/2021; AI nº 2236481-12.2021.8.26.0000, j. 25/10/2021.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de antecipação de tutela recursal a fim de atribuir-lhe efeito suspensivo, interposto contra a r. decisão de fls. **(107/108)**, dos autos originários, proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora agravada, determinando o custeio, pela operadora, de múltiplos procedimentos de cirurgia plástica pós-bariátrica.

"Desta feita, defere-se a liminar para determinar que a parte ré autorize a realização do procedimento cirúrgico objeto da presente demanda, com todos os materiais necessários, no Hospital Santa Paula, pertencente à sua rede credenciada, no prazo de 48 horas, sob pena de incidência de multa diária de R\$5.000,00, limitada a R\$100.000,00."

Alega a parte agravante, em síntese: **(i)** ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, por inexistência de urgência e de risco de dano irreparável à saúde da autora; **(ii)** necessidade de produção de prova pericial para verificar o caráter funcional ou estético dos procedimentos pleiteados; **(iii)** afronta ao Tema 1069 do STJ e à Lei nº 9.656/98, que excepciona procedimentos de cunho meramente estético da cobertura obrigatória.

Recebido o recurso, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (**fls. 111/112**) e a operadora interpôs **agravo interno**, reiterando os fundamentos do agravo de instrumento e requerendo a retratação da decisão monocrática.

Contraminuta apresentada (**fls. 188/197**).

É o relatório.

2. A controvérsia envolve a obrigatoriedade de cobertura, por plano de saúde, de cirurgias plásticas solicitadas por paciente submetida previamente à cirurgia bariátrica, bem como a possibilidade de concessão de tutela provisória para compelir a operadora ao custeio imediato dos procedimentos.

Não se desconhece o julgamento do Recurso Especial nº 1.870.834/SP, afetado como Tema 1069/STJ, em que foram fixadas as seguintes teses para fins do art. 1.040 do CPC:

- (i) é de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida;
- (ii) havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário.

Conforme ressaltado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no referido julgamento, “todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora necessários para a recuperação do paciente submetido à cirurgia bariátrica devem ser custeados, excluindo-se aqueles que não objetivam a restauração funcional corpórea do paciente”.

No caso dos autos, a autora pleiteia o custeio de **dez procedimentos cirúrgicos distintos (fls. 29/36)**, com fundamento em prescrição médica (fls. 41/56), sem que tenha sido oportunizada a produção de prova técnica. A agravante impugnou de forma específica a natureza de parte dos procedimentos, notadamente aqueles que envolvem colocação de próteses mamárias e outras intervenções potencialmente estéticas.

A concessão da tutela de urgência exige a demonstração cumulativa de probabilidade do direito e risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 300 do CPC). No entanto, à míngua de prova pericial, e ausente comprovação concreta de risco iminente à vida ou à integridade física da paciente, não se justifica a imposição de obrigação de fazer em sede liminar.

Ressalvadas as alegações relativas ao abalo psicológico da agravada, os documentos médicos colacionados aos autos indicam desconforto físico e emocional, mas não evidenciam urgência clínica incontornável nem risco de agravamento irreversível da saúde (fls. **41/43**). A cirurgia bariátrica foi realizada há tempo considerável, e os procedimentos ora pleiteados podem aguardar a instrução probatória, com a devida realização de perícia médica.

Precedentes desta Câmara, inclusive deste Relator, reconhecem que **a ausência de produção da prova pericial em casos dessa natureza configura cerceamento de defesa**, notadamente quando a controvérsia envolve o caráter funcional ou estético dos procedimentos

(Apelação Cível nº 1033471-86.2020.8.26.0002, j. 16/04/2024, v.u.).

Nesse sentido, vale também citar o Agravo de Instrumento nº 2248193-96.2021.8.26.0000 (j. 25/10/2021) e o Agravo de Instrumento nº 2236481-12.2021.8.26.0000 (j. 25/10/2021), ambos da 3ª Câmara de Direito Privado, nos quais se reconheceu a ausência de urgência para justificar a imposição da obrigação antes da regular instrução.

É certo que a perícia médica judicial será essencial para a correta delimitação da cobertura obrigatória, distinguindo-se os procedimentos voltados à restauração da funcionalidade corpórea dos que possuem finalidade estritamente estética.

3. Isto posto, **dá-se provimento ao agravo de instrumento**, julgando-se **prejudicado o agravo interno**, para **revogar a tutela antecipada deferida na origem**, determinando o prosseguimento do feito com a realização de **prova pericial médica** para apuração, com base técnica, dos procedimentos de caráter funcional que são de cobertura obrigatória, nos termos da legislação de regência e do Tema 1069 do STJ.

Fernando Marcondes
Relator